



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.429

Recurso nº 96.286 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Configurada a infração pela diferença de registro a menor de vendas no Livro Diário, comparado com as registradas no Livro de Registro de Saídas. Não houve contraprova da defesa.

- Rejeitadas as preliminares.

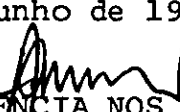
- Negado provimento ao Recurso.

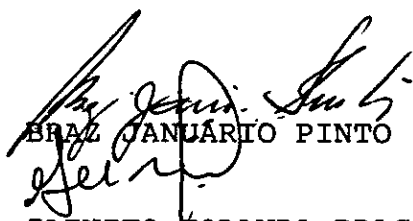
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de sobrestamento da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 18 de junho de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO

V.V.

CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausent
por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE Q
VEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13739/000.226/89-41
Recurso nº 96.286
Acórdão nº 103-10.429
Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER
 LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Indústrias Reunidas de Bebidas e Plásticos Wanier Ltda., com domicílio fiscal em São Gonçalo (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 35/36) a este Conselho, em 8/1/90, contra a R. Decisão (fls. 31/32) do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), que, em 27/11/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/5), de 16/5/89, tempestivamente impugnado em 1/6/89, às fls. 27.

2. A matéria litigiosa diz respeito à tributação de omissão de receita, na quantia de Cz\$ 1.934.768,30, correspondente à diferença apurada entre a receita escriturada no Livro de Registro de Apuração do ICM nº 01, e a contabilizada no Diário nº 01, no período de julho a novembro de 1986 e que já fora detectada em 9/12/86, conforme Auto de Infração então lavrado (fls. 6). Enquadrrou-se a infração nos arts. 157, § 1º, 676, III e 678, III, do RIR/80.

3. Em sua defesa inicial, o Contribuinte pede revisão de presente Auto, face a total impossibilidade de chegar-se a uma conclusão do apurado, de vez que, segundo alega, o levantamento fiscal se fez tão-somente pelo confronto dos lançamentos no Diário nº 01, com os valores lançados no Livro Registro de Saídas, sem o necessário exame dos valores das notas fiscais omitidas. Observa que os valores lançados estão de acordo com as notas fiscais emitidas.

4. Na Informação, as Sras. Autuantes, lembram que o presente Auto de Infração decorre de outro lavrado em 9/12/86, quando o Contribuinte sofreu a aplicação da multa prevista no



do art. 733, § único, do RIR/80, cuja impugnação renunciou, preferindo à época, defender-se pela via judicial e o lançamento ora contestado somente foi feito após constatar-se que ainda não fora oferecida à tributação a receita omitida, já apurada no Auto de Infração anterior. No final, opinam pela manutenção da exigência, entendendo que o Contribuinte pelo fato de não ter impugnado o Auto de Infração da aplicação da multa do art. 733, § único (RIR/80), cujo fundamento fático é o mesmo da presente exigência, não teria mais direito de impugnar o presente lançamento. Lembra, também, que ao caso não se aplica o disposto no art. 62, do Dec. 70.235/72, por não se verificar a hipótese do art. 151, IV, do CTN.

5. A Autoridade a quo mantém integralmente a exigência, considerando que a Fiscalização não tinha necessariamente de examinar as notas fiscais registradas no Livros de Registro de Saídas; que o Contribuinte não impugnou na esfera administrativa o Auto de Infração anterior, do qual o presente é um desdobramento, e que, pelo demonstrativo de fls. 05, o Contribuinte escriturou receita a menor no Livro Diário.

6. O Recorrente, na última defesa, contesta a R. Decisão que, segundo alega, não teria apreciado os argumentos de sua Impugnação às fls. 27, onde solicitara o exame das notas fiscais emitidas no período, que estão em consonância com os lançamentos registrados. Acrescenta ser essa a única maneira de concluir-se se houve ou não a omissão de receita apurada pela Fiscalização. Diz, também, que, ao contrário do afirmado pelo Fisco, não deixou de impugnar a multa aplicada anteriormente, embora em alçada diferente. Com isso entende inclusive ser incorreta a nova ação fiscal, uma vez que a primeira, pela via judicial, ainda não foi objeto de decisão irrecurável, ex vi art. 151, IV, do CTN, c/c o art. 62, do Dec. 70.235/72. Conclui sua defesa pedindo provimento do Recurso para que se proceda ao exame das notas fiscais emitidas no referido período, bem como sua comparação com os respectivos lançamentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Em primeiro lugar entendo que a ação fiscal que viabilizou o lançamento ora discutido, está correta, em nada contrariando a vigente legislação processual. Os dispositivos legais citados no Recurso não se aplicam ao questionado. No primeiro Auto, o Contribuinte sofreu a aplicação de uma multa pela falta de contabilização de receita conforme documentário do setor de Contabilidade no citado período. No segundo Auto, em valor pouco superior, a Fiscalização, apurou a mesma omissão de receita, no mesmo período. Assim a Fiscalização no segundo momento, além de confirmar que o Contribuinte deixara de contabilizar a receita referida, continuou omitindo-a nos seus registros contábeis, em 16/5/89, não a tendo oferecido a tributação na Declaração de Rendimentos do exercício de 1987. O Contribuinte, portanto, deu continuidade à infração praticada e apurada no ano-base de 1986, não promovendo a sua regularização, como eram seu dever. Quanto ao pedido de exame das notas fiscais de vendas emitidas, não há nenhum motivo que justifique seu deferimento, uma vez que ficou comprovado ter o Contribuinte registrado a receita a menor no Livro Diário nº 01, comparada com o que ele próprio registrara em seu Livro de Registro de Saídas. Se, por hipótese, houvesse registro de vendas no Livro Fiscal em valor maior que o devido, o erro seria do Contribuinte e a este e não ao Fisco, caberia prová-lo. A defesa ficou apenas nas alega



ções e documento algum foi trazido para os Autos a seu favor.

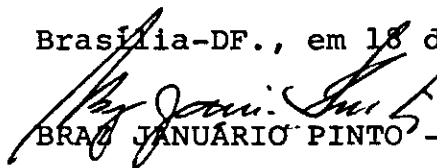
Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta do Autos,

Rejeito as preliminares e, no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de junho de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.